



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0125380-36.2012.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *15ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Embargante : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Nobre Seguradora do Brasil S/A.*

Advogado : *Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB Nº 18.125-A.*

Embargado : *Edson Cabral da Silva.*

Advogado : *Lidiani Martins Nunes – OAB/PB Nº 10.244 .*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos declaratórios opostos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 198/205) opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e Nobre Seguradora do Brasil S/A** contra Acórdão (fls. 181/196) que deu parcial provimento à

Apelação interposta pela ora embargante, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT” ajuizada por **Edson Cabral da Silva**.

Em seu arrazoado, a parte recorrente enfatiza o seu objetivo de prequestionamento quanto à análise do nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade do embargado. Destaca que as provas carreadas aos autos não foram suficientes a demonstrar o referido liame, motivo pelo qual não faz jus o embargado à indenização.

Pugna, por fim, pelo acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento da matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso dos autos, a parte embargante não aponta de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, limitando-se a requerer o prequestionamento de matéria infraconstitucional, com o objetivo de alçar a discussão aos Tribunais Superiores.

Ora, a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Peço vênia para transcrever excerto do acórdão embargado, *in verbis*:

“(...) No mérito, a seguradora ventila a ausência de prova do nexo de causalidade entre a seqüela e o acidente automobilístico.

Pois bem.

Como é sabido, para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de

Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No caso em apreço, em que pese a alegação da seguradora de não ter o autor comprovado o nexo de causalidade, observo laudo médico atestando o atendimento ao apelado no mesmo dia do acidente, que se encontrava com lesões no pé esquerdo (fls. 14).

Nesses termos, considerando a narrativa do autor, o laudo médico indicando a ocorrência do acidente automobilístico e a própria natureza das lesões evidenciadas no respectivo documento, evidenciado resta, a meu sentir, o nexo de causalidade." (fls. 191/192).

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004680420068150731, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 16-09-2016).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os

embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"1. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito)." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001809320118150371, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-06-2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator**